



Índice

COMUNICADOS	1	Jaraguá do Sul	23
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	2	Joaçaba	24
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2	Joinville	24
Poder Executivo	2	Lages	26
Administração Direta	2	Maravilha	26
Fundos	9	Mondai	27
Autarquias	10	Painel	27
Fundações	11	Palhoça	28
Empresas Estatais	12	Porto Belo	29
Poder Legislativo	13	Porto União	30
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	14	Romelândia	30
Abdon Batista	14	Saltinho	30
Abelardo Luz	14	Santiago do Sul	31
Aurora	14	São Bento do Sul	32
Balneário Camboriú	15	São Pedro de Alcântara	32
Balneário Piçarras	15	Timbé do Sul	33
Barra Velha	16	Timbó	33
Biguaçu	16	ATOS ADMINISTRATIVOS	33
Blumenau	16	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	33
Campo Belo do Sul	17		
Campos Novos	18		
Canoinhas	19		
Capão Alto	19		
Capinzal	19		
Capivari de Baixo	20		
Concórdia	20		
Cunha Porã	20		
Curitibanos	21		
Entre Rios	21		
Florianópolis	22		
Gaspar	23		
Itajaí	23		

Comunicados

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 271, inciso X do Regimento Interno do Tribunal de Contas e face ao disposto no art. 196, inciso II do mesmo Regimento, resolve convocar Sessão Extraordinária do Plenário deste Tribunal, para julgamento de processos em virtude do acúmulo de pauta, a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês corrente, às 14 (quatorze) horas.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2014

Conselheiro Julio Garcia
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 271, inciso X do Regimento Interno do Tribunal de Contas e face ao disposto no art. 89 da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, resolve convocar Sessão Extraordinária do Plenário deste Tribunal, para eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para o biênio 2015-2016, a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês corrente, às 11 (onze) horas. Florianópolis, em 15 de dezembro de 2014

Conselheiro Julio Garcia
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REP-11/00463906
 2. Assunto: Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades no Centro de Pesquisas Oncológicas/Unidade de Radioterapia e Fahece - Fundação de Apoio ao Hemosc/Cepon
 3. Interessado: André Stefani Bertuol
 - Responsáveis: Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cláudio Barbosa Fontes, Dalmo Claro de Oliveira, Luiz Eduardo Cherem, Marco Antônio Silva Rotolo, Roberto Eduardo Hess de Souza e Rafael Klee de Vasconcellos
 - Procuradores constituídos nos autos: Júlio Guilherme Müller e outros (de Luiz Eduardo Cherem), Rycharde Farah e outros (de Rafael Klee de Vasconcellos), Leocádio Schroeder Giacomello (de Roberto Eduardo Hess de Souza) Maurício Batalha Machado (de Carmen Emília Bonfá Zanotto)
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 5469/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Converter o presente Processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 0455/2013.
 - 6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, com fundamento no art. 15, inciso I da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), dos responsáveis a seguir nominados e qualificados no Relatório n. 455/2013 (fl. 2412), bem como determinar a citação dos mesmos, nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei Complementar, para apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca de irregularidades ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multas, previstas no art. 15, inciso II, §§ 2º e 3º, inciso I, c/c os arts. 68 e 70 da mesma Lei mencionada, em face do:
 - 6.2.1. Indevido pagamento de parcelas mensais de manutenção de equipamentos e softwares para utilização da técnica IMRT, à empresa Varian Ltda., de acordo com o Termo Aditivo n. 02, de 07/02/2008, ao Contrato de Manutenção dos Equipamentos e Softwares n. 468/2005, sem que os mesmos tenham sido colocados em operação no período de 2008 a 2011, onerando o erário sem que houvesse a contraprestação do serviço e o atendimento de pacientes

que necessitavam de tratamento oncológico, em prejuízo a saúde dos mesmos, infringindo os arts. 1º, I, V e VI, e 13 a 15 da Lei n. 12.929/2004 (estadual), com redação da Lei (estadual) n. 13.720/2006, os arts. 11, I, III e IV, 32 e 33 do Decreto (estadual) n. 4.272/2006, as Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta, V e Décima, Subcláusulas terceira, item II e quarta do Contrato de Gestão n. 002/2007, o art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964, os arts. 58, III, 66 e 67 da Lei (federal) n. 8.666/1993, o art. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e os princípios da legitimidade, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DCE n. 455/2013), que resultou em dano ao erário nos seguintes valores:

6.2.1.1. R\$ 84.082,00 (oitenta e quatro mil e oitenta e dois reais), pagos de abril a maio/2008 e de janeiro a dezembro/2009, de responsabilidade da Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON (FAHECE), Executora do Contrato de Gestão, na pessoa de seu representante legal; do Sr. CLÁUDIO BARBOSA FONTES, ex-Presidente da FAHECE; do Sr. MARCO ANTÔNIO SILVA ROTOLO, ex-Diretor Geral do CEPON; do Sr. LUIZ EDUARDO CHEREM, ex-Secretário de Estado da Saúde; da Sra. CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO, ex-Ordenadora Primária de Despesa do FES; e, da empresa VARIAN SYSTEMS DO BRASIL LTDA.;

6.2.1.2. R\$ 44.514,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais), pagos de junho a dezembro/2008 e de janeiro a março/2010, de responsabilidade da Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON (FAHECE), Executora do Contrato de Gestão, na pessoa de seu representante legal; do Sr. CLÁUDIO BARBOSA FONTES, ex-Presidente da FAHECE; do Sr. MARCO ANTÔNIO SILVA ROTOLO, ex-Diretor Geral do CEPON; da Sra. CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO, ex-Secretária de Estado da Saúde e ex-Ordenadora Primária de Despesa do FES; e, da empresa VARIAN SYSTEMS DO BRASIL LTDA.;

6.2.1.3. R\$ 14.838,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e oito reais), pagos de maio a julho/2010, de responsabilidade da Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON (FAHECE), Executora do Contrato de Gestão, na pessoa de seu representante legal; do Sr. CLÁUDIO BARBOSA FONTES, ex-Presidente da FAHECE; do Sr. MARCO ANTÔNIO SILVA ROTOLO, ex-Diretor Geral do CEPON; e do Sr. ROBERTO EDUARDO HESS DE SOUZA, ex-Secretário do Estado da Saúde e ex-Ordenador de Despesa do FES; e, da empresa VARIAN SYSTEMS DO BRASIL LTDA.;

6.2.1.4. R\$ 29.676,00 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais), pagos de agosto a dezembro/2010, de responsabilidade da Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON (FAHECE), Executora do Contrato de Gestão, na pessoa de seu representante legal; do Sr. CLÁUDIO BARBOSA FONTES, ex-Presidente da FAHECE; do Sr. RAFAEL KLEE DE VASCONCELLOS, ex-Diretor Geral do CEPON; do Sr. ROBERTO EDUARDO HESS DE SOUZA, ex-Secretário do Estado da Saúde e ex-Ordenador de Despesa do FES; e, da empresa VARIAN SYSTEMS DO BRASIL LTDA.;

6.2.1.5. R\$ 19.784,00 (dezenove mil, setecentos e oitenta e quatro reais), pagos de fevereiro a junho/2011, de responsabilidade da Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON (FAHECE), Executora do Contrato de Gestão, na pessoa de seu representante legal; do Sr. CLÁUDIO BARBOSA FONTES, ex-Presidente da FAHECE; do Sr. RAFAEL KLEE DE VASCONCELLOS, ex-Diretor Geral do CEPON; do Sr. DALMO CLARO DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde e Ordenador de Despesa do FES, e, da empresa VARIAN SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

6.2.2. Indevido pagamento de remuneração integral a empregados da FAHECE que trabalhavam no CEPON, sem que tenham cumprido a carga horária mensal a que foram contratados, em prejuízo à boa e regular aplicação de recursos públicos, ao atendimento de pacientes, à regular liquidação das despesas e à prerrogativa do poder/dever de fiscalizar, caracterizando perda e/ou descontrolado das questões de pessoal e da execução contratual, infringindo o art. 74, §§ 2º e 3º da CLT, as Cláusula Quarta, V Oitava, Subcláusulas quarta, sexta e nona, e Décima Terceira, I do Contrato de Gestão n. 002/2007, os arts. 1º, I, V e VI, e 21 da Lei n. 12.929/2004 (estadual), com redação da Lei n. 13.720/2006 (estadual), o art. 11, I a IV do Decreto n. 4.272/2006 (estadual), o art. 63 da Lei n. 4.320/1964 (federal), os arts. 58, III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993 (federal), o art. 144, § 1º da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e os princípios ditados pelo art. 37, caput, da CF (item 2.2.5 do Relatório DCE n. 455/2013), que resultou em dano ao erário no valor total de R\$ 64.126,10 (sessenta

e quatro mil, cento e vinte e seis reais e dez centavos), referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, de responsabilidade da Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON (FAHECE), Executora do Contrato de Gestão, na pessoa de seu representante legal; do Sr. CLÁUDIO BARBOSA FONTES, ex-Presidente da FAHECE; Sr. RAFAEL KLEE DE VASCONCELOS, ex-Diretor do CEPON; e do Sr. DALMO CLARO DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde e Ordenador de Despesa do FES.

6.3. Determinar a citação dos Responsáveis a seguir nominados e qualificados no início do Relatório DCE n. 455/2013, nos termos do art. 15, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para apresentação de alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LX, CF/88), acerca das irregularidades constantes do presente Relatório, sujeitas à aplicação de multas, previstas nos arts. 69 e 70, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, conforme segue:

6.3.1. Sr. LUIZ EDUARDO CHEREM, ex-Secretário de Estado da Saúde (itens 2.2.1. do Relatório DCE n. 0455/2013); Sra. CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO, ex-Secretária de Estado da Saúde (item 2.2.1. do Relatório DCE n. 455/2013); Sr. ROBERTO EDUARDO HESS DE SOUZA, ex-Secretário do Estado da Saúde (itens 2.2.1. do Relatório DCE n. 455/2013); Sr. DALMO CLARO DE OLIVEIRA, ex-Secretário do Estado da Saúde (itens 2.2.1., 2.2.3., 2.2.4., 2.2.6., 2.2.7. e 2.2.9. do Relatório DCE n. 455/2013); Sr. CLÁUDIO BARBOSA FONTES, ex-Presidente da FAHECE (itens 2.2.3., 2.2.4., 2.2.6., 2.2.7. e 2.2.9. do Relatório DCE n. 455/2013); e, Sr. RAFAEL KLEE DE VASCONCELOS, ex-Diretor Geral do CEPON (itens 2.2.3., 2.2.4., 2.2.6., 2.2.7. e 2.2.9. do Relatório DCE n. 455/2013); em face da(o):

6.3.1.1. Ineficiência e ilegitimidade nos controles das prestações de contas da FAHECE (executora), relativas ao Contrato de Gestão n. 002/2007, do período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, por parte da Secretaria de Estado da Saúde (supervisora), uma vez que não está composta de toda a documentação necessária e tampouco ficou demonstrado que é apreciada em todos os seus aspectos, quanto ao conteúdo, à legitimidade, à legalidade e à oportunidade, contrariando as disposições dos arts. 37, caput e 70, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, c/c o art. 44 e seus incisos da Resolução TC n. 16/1994, por força no art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), os arts. 39 a 41 do Decreto n. 4.272/2006 (estadual), os arts. 13 a 15 da Lei n. 12.929/2004 (estadual), com redação da Lei n. 13.720/2006 (estadual), os arts. 58, III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993 (federal) e as Cláusulas Quarta, V e Décima do Contrato de Gestão n. 002/2007 (item 2.2.1 do Relatório DCE n. 455/2013);

6.3.1.2. Jornada de trabalho com horas acima do permitido pela Legislação Trabalhista (CLT), caracterizando perda e/ou descontrole da execução contratual, em prejuízo à regular liquidação das despesas e à prerrogativa do poder/dever de fiscalizar, infringindo os arts. 59, § 2º e 61, §§ 1º e 3º da CLT, o art. 63 da Lei n. 4.320/1964 (federal), os arts. 58, III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993 (federal), as Cláusulas Quarta, V, Oitava, Subcláusulas quarta, sexta e nona e Décima Terceira, I do Contrato de Gestão n. 002/2007, o art. 21 da Lei n. 12.929/2004 (estadual) e o art. 11, II do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 (item 2.2.3. do Relatório DCE n. 455/2013);

6.3.1.3. Reiterada jornada de trabalho incompleta de funcionários (saídas durante o expediente e/ou antecipadas e chegadas atrasadas), bem como frequentes faltas, do CEPON, sem qualquer providência e controle desses atos irregulares, o que contraria a legitimidade, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, preconizado pelo art. 37, caput da CF, caracterizando perda e/ou descontrole da execução contratual, em prejuízo à regular liquidação das despesas e à prerrogativa do poder/dever de fiscalizar, infringindo os art. 63 da Lei n. 4.320/1964 (federal), os arts. 58, III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993 (federal), as Cláusulas Cláusula Quarta, V, Oitava, Subcláusulas quarta, sexta e nona e Décima Terceira, I do Contrato de Gestão n. 002/2007, o art. 21 da Lei n. 12.929/2004 (estadual) e o art. 11, II do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 (item 2.2.4 do Relatório DCE n. 455/2013);

6.3.1.4. Precariedade no controle de registro de ponto dos empregados da FAHECE que trabalham no CEPON/Setor de Radioterapia, pois o equipamento está instalado em local de livre acesso e saída, não atendendo efetivamente as determinações do art. 74, §§ 2º e 3º da CLT, o que contraria os princípios da legitimidade, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, preconizado pelo art. 37, caput CF, caracterizando perda

e/ou descontrole da execução contratual, em prejuízo à regular liquidação das despesas e à prerrogativa do poder/dever de fiscalizar, infringindo o art. 63 da Lei n. 4.320/1964 (federal), os arts. 58, III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993 (federal), as Cláusulas Quarta, V, Oitava, Subcláusulas quarta, sexta e nona e Décima Terceira, I do Contrato de Gestão n. 002/2007, o art. 21 da Lei n. 12.929/2004 (estadual) e o art. 11, II do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 (item 2.2.6. do Relatório DCE n. 455/2013);

6.3.1.5. Prejuízo no atendimento a pacientes do CEPON, uma vez que não é utilizada satisfatoriamente a capacidade dos equipamentos para tratamento oncológico, principalmente pelo descumprimento da jornada de trabalho pelos empregados da FAHECE lotados no Setor de Radioterapia (médicos e físicos), espelhada na Lista de Espera de Pacientes para Atendimento Oncológico, o que contraria os princípios da legitimidade, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, preconizado pelo art. 37, caput da CF, caracterizando perda e/ou descontrole da execução contratual, em prejuízo à regular liquidação das despesas e à prerrogativa do poder/dever de fiscalizar, infringindo o art. 63 da Lei n. 4.320/1964 (federal), os arts. 58, III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993 (federal), as Cláusulas Primeira, Segunda e Décima, Subcláusula terceira, item II e quarta do Contrato de Gestão n. 002/2007, os arts. 1º, I, V e VI, e 13 a 15 da Lei n. 12.929/2004 (estadual), com redação da Lei n. 13.720/2006 (estadual), e os arts. 11, I, III e IV, 32 e 33 do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 (item 2.2.7. do Relatório DCE n. 0455/2013);

6.3.1.6. Indevido recebimento de valores pelos médicos, referentes às consultas/sessões realizadas no CEPON/Setor de Radiologia, assim como os atendimentos estão aquém dos recursos investidos pelo Estado em pessoal e equipamentos e, portanto, prejudiciais ao atendimento dos pacientes do SUS que necessitam de tratamento oncológico, o que contraria a legitimidade, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, ditados pelo art. 37, caput da CF, caracterizando perda e/ou descontrole da execução contratual, em prejuízo à regular liquidação das despesas e à prerrogativa do poder/dever de fiscalizar, infringindo o art. 63 da Lei n. 4.320/1964 (federal), os arts. 58, III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993 (federal), as Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira, Itens IV, VI, XIV e XV, e Décima, Subcláusulas terceira, item II e quarta do Contrato de Gestão n. 002/2007, os arts. 1º, I, V e VI, e 13 a 15 da Lei n. 12.929/2004 (estadual), com redação da Lei n. 13.720/2006 (estadual), e os arts. 11, I, III e IV, 32 e 33 do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 (item 2.2.9. do Relatório DCE n. 0455/2013).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE n. 0455/2013, à Secretaria de Estado da Saúde, ao Centro de Pesquisas Oncológicas - CEPON, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à empresa Varian Systems do Brasil Ltda e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Chereim

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: SPC 06/00506673

2. Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados, referente as NSEs. ns. 400, de 22/11/2005, e 143, de 24/02/2006, ambas no valor de R\$ 14.000,00, decorrente do Termo de Parceria n. 001/2005 com o Instituto Acqua & Phytos de Oceanologia, Preservação e Desenvolvimento Ambiental, de Curitiba

3. Responsável: Cláudio Rodrigues de Oliveira

Procuradores constituídos nos autos: Ericson Meister Scorsim e outros (de Bráulio César da Rocha Barbosa)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1039/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável ao Instituto Acqua & Phytos de Oceanologia, Preservação e Desenvolvimento Ambiental, de Curitiba.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 152 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.5 n. 106/2011 e de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 297/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável ao Instituto Acqua & Phytos de Oceanologia, Preservação e Desenvolvimento Ambiental, em face do Termo de Parceria n. 01/2005, por meio das seguintes Notas de Empenho:

6.1.1. Nota de Subempenho n. 400 (Global 379), de 22/11/2005, P/A 3298, item 33503999, fonte 100, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

6.1.2. Nota de Subempenho n. 143 (Global 142), de 24/02/2006, P/A 3298, item 33503999, fonte 100, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

6.2. Aplicar ao Sr. Cláudio Rodrigues de Oliveira – ex-Diretor Executivo do Instituto Acqua & Phytos de Oceanologia, Preservação e Desenvolvimento Ambiental, CPF n. 602.536.499-00, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. com base no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), pela ausência de comprovação da contrapartida, em desacordo com a cláusula 5ª c/c a cláusula 4ª do Termo de Parceria n. 01/2005 sob análise; art. 12, II, do Decreto Federal n. 3.100/99, c/c o art. 24, §2º, do Decreto Estadual n. 307/2003;

6.2.2. com base no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de comprovante da publicação do extrato da execução física e financeira do Termo de Parceria n. 01/2005, no Diário Oficial do Estado, em desacordo com o art. 18 do Decreto Federal n. 3.100/99 e com a alínea "d" do inciso "I" da cláusula terceira do Termo de Parceria n. 01/2005.

6.3. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável que, quando da realização de futuras parcerias, adote providências no sentido de:

6.3.1. observar as condições necessárias ao efetivo exercício da fiscalização (item 2.2.2 do Relatório DCE n. 106/2011);

6.3.2. quando necessário, proceder à instauração de processo de Tomada de Contas Especial, somente encaminhando a esta Corte de Contas os processos devidamente instaurados e após esgotadas todas as medidas e providências no âmbito administrativo, devendo estar finalizados e ter comprovada a reparação do fato gerador da irregularidade, conforme o disposto no art. 10, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, Decreto (estadual) n. 2.056/2009, bem como a Instrução Normativa n. TC-03/2007, alterada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008 (item 2.2.3 do Relatório DCE n. 106/2011).

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável que, quando da realização de futuras parcerias, doravante adote providências no sentido de que os

repasses públicos sejam liberados em etapas vinculando-os a comprovação da execução da etapa anterior.

6.5. Declarar o Sr. Cláudio Rodrigues de Oliveira e o Instituto Acqua & Phytos de Oceanologia, Preservação e Desenvolvimento Ambiental, de Curitiba, impedidos de receber novos recursos do Erário, até a regularização do presente processo, nos termos do art. 5º, "b" da Lei n. 5.867/81 c/c art. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução DCE/Insp.2/Div.5 n. 106/2011 e de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 297/2013,

6.6.1. à Sra. Edith de Freitas Prodöhl - representante do espólio de Silvio Paulo Prodöhl;

6.6.2. ao Sr. Bráulio César da Rocha Barbosa - ex-Secretário de Estado;

6.6.3. ao Sr. Sérgio José Grandó - ex-Presidente da FATMA,

6.6.4. ao Instituto Acqua & Phytos de Oceanologia, Preservação e Desenvolvimento Ambiental, de Curitiba;

6.6.5. ao Sr. Cláudio Rodrigues de Oliveira - ex-Diretor Executivo daquela entidade;

6.6.6. à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

6.6.7. aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-08/00238605

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - instaurada por determinação no Processo n. AOR-00/04471024 - que trata que irregularidades envolvendo cobrança de créditos tributários

3. Responsáveis: Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Antônio Carlos Vieira, Edson Roberto Búrigo, Félix Albano Michels, João Lúcio Martins e José Thadeu Mossmann Rodrigues

Procuradores constituídos nos autos:

Aroldo Joaquim Camillo (de Fernando Marcondes de Mattos)

Paulo Ernani da Cunha Tatim e outros (de Félix Albano Michels)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1048/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito e sem aplicação de multa, em caráter excepcional, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente do cumprimento da Decisão n. 2769/2006, de 23/10/2006, deste Tribunal, no Processo n. AOR-00/04471024, por inobservância ao estabelecido nos arts. 174 do Código Tributário Nacional e 134, 185 e 186 da Lei (estadual) n. 3.938/66.

6.2. Considerar prejudicada a adoção de novas medidas por parte desta Corte de Contas com relação à elucidação dos fatos em face do lapso temporal decorrido.

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

6.4. Determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no disposto no art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002, de 11/09/2002, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 09/00217545

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Jair Sebastião de Amorim

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Brusque

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1052/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Brusque e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressaltar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE n. 451/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Brusque.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 13/00501720

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Dorival Ivo Cipriani

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 667/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88, c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Dorival Ivo Cipriani, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula nº 914381-5, CPF nº 637.075.359-91, consubstanciado no Ato nº 933/PMSC, de 12/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @APE 13/00502298

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Onisio Correa de Almeida

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 666/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88, c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Onisio Correa de Almeida, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 915251-2, CPF nº 425.869.769-91, consubstanciado no Ato nº 662/PMSC, de 14/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00361726

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Nercy Joao da Costa

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Valdemir Cabral

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 713/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar NERCY JOAO DA COSTA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 916031-0, CPF nº 594.536.569-68, consubstanciado na Portaria nº 747/PMSC, de 09/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00370121
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Renaldo Alves Teixeira
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/GSS 507/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88, c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Renaldo Alves Teixeira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 919198-4, CPF nº 623.466.529-20, consubstanciado no Ato nº 324/PMSC, de 02/04/2013, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00370474
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Vonê Cesar Benício Dias
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/GSS 508/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88, c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do

art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Vonê Cesar Benício Dias, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 910388-0, CPF nº 462.146.079-04, consubstanciado no Ato nº 278/PMSC, de 21/03/2013, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00370717
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Altino Santana de Oliveira
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 707/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88, c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Altino Santana de Oliveira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 912215-0, CPF nº 462.201.199-91, consubstanciado no Ato nº 279/PMSC, de 21/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00377800
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Daniel Bernardo da Silva Filho
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 708/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88, c/c o Art. 4º, do Decreto-Lei nº. 667/69 e Art. 107, da CE/89, e também com base na Portaria nº. 2.400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda de acordo com o inciso II do § 1º e incisos II e I do Art. 50, § 9º, inciso VI do Art. 62, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Art. 104, todos da Lei nº. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983., submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Daniel Bernardo da Silva Filho, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Coronel, matrícula nº 910150-0, CPF nº 481.818.899-91, consubstanciado no Ato nº 491/PMSC, de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00378530

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Daniel Schermann

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/GSS 509/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Daniel Schermann, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 915227-0, CPF nº 563.145.079-87, consubstanciado no Ato nº 573/PMSC/2013, de 09/07/2013, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00379269

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Odair Tomaz

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/GSS 510/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Odair Tomaz, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 916251-8, CPF nº 641.647.139-68, consubstanciado no Ato nº 469/PMSC/2013, de 13/05/2013, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00379340

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Luiz Guerini

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/GSS 511/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso II do § 1º e inciso I e II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Luiz Guerini, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Coronel, matrícula nº 900094-1, CPF nº 295.489.939-53, consubstanciado no Ato nº 463/PMSC/2014, de 13/05/2013, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00379420

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Milton Melo Terebinto

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/GSS 512/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Milton Melo Terebinto, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula nº 907889-4, CPF nº 429.859.359-20, consubstanciado no Ato nº 427/PMSC/2013, de 06/05/2013, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00384696

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Waldecir Joao Constante

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 709/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Waldecir Joao Constante, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 910911-0, CPF nº 542.904.909-30, consubstanciado no Ato nº 1029/2013, de 29/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

-
1. Processo n.: @APE 14/00385820
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Francisco Amancio de Santana
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/GSS 513/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Francisco Amancio de Santana, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 910963-3, CPF nº 521.193.439-34, consubstanciado no Ato nº 987/2013, de 15/10/2013, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

-
1. Processo n.: @APE 14/00392958
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de João Elson Rodrigues
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/CMG 723/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88

c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar João Elson Rodrigues, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 913557-0, CPF nº 533.851.529-68, consubstanciado no Ato nº 653/PMSC//2013, de 19/07/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

-
1. Processo n.: @APE 14/00460031
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Nelson Pedro Honorio
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/CMG 703/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69, art. 107, da CE, inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Nelson Pedro Honorio, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 917595-4, CPF nº 449.747.529-87, consubstanciado no Ato nº 913/PMSC, de 24/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

-
- Processo nº: REC-14/00457405
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Eduardo Deschamps
Interessado: Rogério Bonnassis de Albuquerque
Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo REP-14/00187785

Decisão Singular: GAC/LRH - 1032/2014

Tratam os autos de Recurso de Reexame da decisão exarada no processo REP-14/00187785, - que tratou de Representação formulada perante este Tribunal de Contas pelo Sr. Rogério Bonnassis de Albuquerque acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 026/2014, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção corretivas e preventivas com suportes técnicos relacionados ao *software* e *hardware* e fornecimento de peças e materiais para cinco catracas e dois relógios com os seus respectivos sistemas de acesso e ponto eletrônico da Secretaria.

A Decisão nº 2557/2014, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte em sessão de 14/07/2014, apresenta o seguinte teor:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação em análise, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, para no mérito, considerá-la improcedente, uma vez que nada obsta seja o objeto licitado por meio de pregão, atendendo ao preconizado no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.520/02.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Educação e ao Controle Interno da SED.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

O presente recurso da modalidade de Recurso de Reexame foi protocolado nesta Corte em 14/08/2014, sendo em seguida remetido à Diretoria de Recursos e Reexames para o exame de admissibilidade, nos termos do art. 27, da Resolução TC n.º 09/2002. Sendo assim, a Diretoria de Recursos e Reexames emitiu o Parecer DRR n. 217/2014, fls. 07/08, oportunidade em que examinou a admissibilidade do recurso impetrado.

Dos pressupostos de admissibilidade:

Conforme constatou a Consultoria Geral, o Recurso de Reexame interposto é o meio adequado para impugnar a Decisão em questão, bem como preenche o requisito de singularidade.

Quanto a tempestividade, observa-se que foi atendido o prazo prescrito de 30 (trinta) dias, posto que o recurso foi protocolado em 14/08/2014, em face do Acórdão n. 2557/2014, publicado em 13/08/2014 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 1528.

No entanto, verifica a DRR que o Recorrente não preenche o requisito de legitimidade, tendo em vista que mesmo figurando na condição de interessado, encontra vedação expressa para interposição do presente recurso, nos termos art. 133, § 2º, do Regimento Interno. Senão vejamos:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa. [...]

§ 2º Considera-se interessado o representante, o denunciante e o consulente, sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas. (Grifou-se)

Uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, a decisão no sentido do não conhecimento será proferida por meio de despacho singular, nos termos da Resolução nº TC-09/2002 deste Tribunal de Contas:

Art. 27. Os recursos protocolizados no Tribunal serão encaminhados à DIPRO para autuação na forma do art. 6º desta Resolução e, posteriormente, à Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) para exame de admissibilidade e de mérito das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 135 e no art. 142, ambos do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução N.TC-089/2014 – DOTC-e de 07.05.2014).

§ 1º No exame de admissibilidade serão analisados os aspectos da tempestividade, singularidade e legitimidade, observado o seguinte:

I - procedido ao exame da admissibilidade e constatado o não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, o processo será encaminhado ao Relator, após manifestação da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, mediante despacho singular, conhecer ou não do Recurso, devendo declarar expressamente, no caso de conhecimento, que recebe o recurso no efeito suspensivo;

II - não conhecido o Recurso, o Relator determinará o seu arquivamento, dando ciência ao interessado.

Caracterizada a ausência de legitimidade, entendo acertado o posicionamento apresentado pela Diretoria de Recursos e Reexames e pelo Ministério Público especial, por meio do Parecer MPTC/28280/2014, fl. 09, que sugerem o não conhecimento do presente recurso de reexame.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso de Reexame REC 14/00457405, interposto contra a Decisão nº 2557/2014 prolatada no processo REP 14/00187785, por não atender ao requisito da legitimidade previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 133 do Regimento Interno.

1.2. Dar ciência da Decisão e do Parecer nº DRR 217/2014 ao Sr. Rogério Bonnassis de Albuquerque e à Secretaria de Estado da Educação.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2014.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Fundos

1. Processo n.: TCE-09/00449918

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, relativa à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 899, de 26/04/2006, no valor de R\$ 12.500,00, à Associação de Moradores do Bairro Poço Grande e Lagoa, de Gaspar

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Luiz Marcos Nagel

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1049/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, relativa à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 899, de 26/04/2006, no valor de R\$ 12.500,00, à Associação de Moradores do Bairro Poço Grande e Lagoa, de Gaspar, pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando a deliberação proferida no Voto n. GAC/WWD 265/2011 (fs. 112/115), ratificada pelo Tribunal Pleno por meio da Decisão n. 1948/2011 (fs. 116/117), em que foi autorizado o recolhimento do débito atinente aos recursos públicos aplicados indevidamente pela Associação de Moradores do Bairro Poço Grande e Lagoa;

Considerando o cumprimento da Decisão n. 1948/2011, conforme se observa nos documentos de fs. 127, 130 e 131 dos autos, em que resta demonstrado o pagamento integral do débito;

Considerando que, em face do recolhimento do valor considerado irregular, restou afastada a imputação de débito sugerida no item 3.2 do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 446/2010 (fs. 95/100), bem como a sugestão de cominação de multa ao responsável pelo atraso de 2 dias na entrega da prestação de contas;

Considerando, ainda, o art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Empenho n. 899, de 26/04/2006, P/A 0039, item 4450429, fonte 0161, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), à Associação de Moradores do Bairro Poço Grande e Lagoa, de Gaspar, e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Sr. Luiz Marcos Nagel e à Associação de Moradores do Bairro Poço Grande e Lagoa, de Gaspar, que, em futuros repasses de recursos liberados pelo Estado, atentem para o prazo legal de apresentação da prestação de contas, conforme estabelecido no art. 29 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012, que regulamenta a transferência de recursos financeiros a título de subvenção social para entidades privadas sem fins lucrativos e estabelece outras providências.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Associação de Moradores do Bairro Poço Grande e Lagoa, ao Sr. Luiz Marcos Nagel, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, e posterior arquivamento, nos termos da legislação específica relativa à guarda de documentos, atualmente, a Portaria SEA n. 870, de 16/11/2010.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: @APE 12/00196551

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Eni Maria Mota Severo

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/GSS 516/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 3º, incisos I,II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, , submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Eni Maria Mota Severo, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível MAG 10 G, matrícula nº 159779-501, CPF nº 444.245.079-04, consubstanciado no Ato nº 2068/IPREV, de 12/09/2011, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

1. Processo n.: @PPA 13/00021788

2. Assunto: Ato de Pensão de Filomena Tischeler Furtado Hugen

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 699/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008., submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Filomena Tischeler Furtado Hugen, em decorrência do óbito do servidor da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de técnico em contabilidade, matrícula nº 237420-0-0, CPF nº 020.286.899-00,

consubstanciado no Ato nº 1185/IPREV/2012, de 29/06/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00088299

2. Assunto: Ato de Pensão de Maria Aparecida Camargo

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 718/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Aparecida Camargo, em decorrência do óbito do militar inativo Edson Freiburger, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 907263-2, CPF nº 155.298.439-72, consubstanciado no Ato nº 110/IPREV, de 16/01/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00206755

2. Assunto: Ato de Pensão de Carmen Ferreira Pereira

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 705/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art.42,§ 2º da Constituição Federal de 1988,com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003,c/c os arts.73 e 92 da Lei Complementar nº412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Carmen Ferreira Pereira, em decorrência do óbito do militar inativo Francisco Pereira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 903510-9, CPF nº 072.869.619-34, consubstanciado no Ato nº 119/IPREV, de 06/02/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00209690
 2. Assunto: Ato de Pensão de Maria Mendes Slongo
 3. Interessado: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/CMG 706/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Mendes Slongo, em decorrência do óbito do servidor inativo Narciso Slongo, do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA, no cargo de ARTÍFICE II, matrícula nº 247464-6, CPF nº 195.793.309-72, consubstanciado no Ato nº 546/IPREV, de 06/03/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 17/11/2014
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00354940
 2. Assunto: Ato de Pensão de Matilde Ferreira
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/CMG 719/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Matilde Ferreira, em decorrência do óbito do militar inativo Argemiro José de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado 3ª Classe, matrícula nº 901310-5-0, CPF nº 155.059.959-34, consubstanciado no Ato nº 1105/IPREV, de 05/05/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 17/11/2014
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator

1. Processo n.: REC 14/00304250
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-08/00434889 - Peças de Ação Trabalhista encaminhadas pela Vara do Trabalho de São Bento do Sul com informe de condenação subsidiária do IPREV ao pagamento de verbas rescisórias
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 1041/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0279/2014, de 09/04/2014, exarado no Processo n. REP-08/00434889, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 6.1.1. cancelar, em caráter excepcional, a determinação imposta no item 6.4 do Acórdão recorrido, em face da inoperância da empresa, bem como pelo fato de ser dispendiosa qualquer propositura de demanda judicial em razão das custas e honorários, onde certamente o êxito meritório de ressarcimento não seria alcançado;
 6.1.2. cancelar o alerta que consta do item 6.5 em relação ao Sr. Adriano Zanotto, em face da deliberação acima.
 6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 79/2014
 8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

1. Processo n.: TCE-04/03415349
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. ARC-04/03415349 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária, referente ao exercício de 2003
 3. Responsáveis: Antônio Diomário de Queiroz e José Carlos Cechinel
 Procuradores constituídos nos autos: Andréa Beduschi Antonioli Azambuja e outros (de Antônio Diomário de Queiroz)
 4. Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 1046/2014
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, no exercício de 2003.
 Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 967 a 1162 e 1165 a 1262 dos presentes autos;
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Informação DCE n. 0193/2013;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária referentes ao exercício de 2003, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de

sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.2. De responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS CECHINEL - ex-Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC (de 1º/01/03 a 15/05/03 e de 26/06/03 a 31/12/03), CPF n. 008.043.719-20, a seguinte quantia:

6.2.1. R\$ 1.274,75 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) - NEs. ns. 9263, de 02/12/03; 8870, de 21/11/03; 4772, de 30/06/03; 7285, de 02/10/03; 0187, de 29/01/03; 0894, de 28/02/03; e 9089, de 25/11/03, referente despesas incompatíveis com o interesse público, não atendendo aos objetivos específicos da UDESC, previstos no art. 73, da LC n. 243/03, contrariando ainda, o disposto no art. 5º, §1º, da Ordem de Serviço Conjunta DIOR, DAFI, DCOG e DIAG n. 003/98, assim como, o art. 37, caput, da CF.

6.3. De responsabilidade do Sr. ANTÔNIO DIOMÁRIO DE QUEIROZ - ex-Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, CPF n. 096247329-49, período de 16/05/03 a 25/06/03, a seguinte quantia:

6.3.1. R\$ 42,76 (quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) - NE n. 3963, de 30/05/03, referente despesas incompatíveis com o interesse público, não atendendo aos objetivos específicos da UDESC, previstos no art. 73, da LC n. 243/03, contrariando ainda, o disposto no art. 5º, §1º, da Ordem de Serviço Conjunta DIOR, DAFI, DCOG e DIAG n. 003/98, assim como, o art. 37, caput, da Constituição Federal.

6.4. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1. ao Sr. JOSÉ CARLOS CECHINEL, anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.4.1.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da realização de despesas decorrentes de prestação de serviços, sem licitação, em favor da Fundação Catarinense de Difusão Educativa e Cultural Jerônimo Coelho - Anhatomirim/TV Educativa, fundação privada composta por servidores da UDESC, contrariando os arts. 2º e 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2.4 do Relatório DCE);

6.4.1.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da realização de despesas decorrentes de prestação de serviços, em favor da Fundação Instituto de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão (FIEPE), do CAV/Lages, funcionando nas dependências da UDESC/Lages, sem que se observasse o art. 12, §1º, da Constituição Estadual, sendo composta por servidores da própria UDESC, infringindo o art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2.5 do Relatório DCE);

6.4.1.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos destinados exclusivamente a serviços de docência, coordenação e encargos sociais (Programa Magister), consoante dispõe o art. 2º, parágrafo único, "e", da Lei (federal) n. 4.717/65, contrariando o que estabelece o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 ("Lei de Responsabilidade Fiscal"), art. 66, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, cláusulas primeira e quinta (I), do contrato firmado (item 2.1.2.6 do Relatório DCE);

6.4.1.4. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da participação de servidores públicos da própria Universidade na execução de serviços à UDESC, procedimento vedado, de conformidade com o art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93, afrontando ainda, o art. 16, inciso III, da Lei (estadual) n. 12.381/02 (LDO/2003), sendo tal irregularidade passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa, consoante dispõe o art. 11, inciso I, da Lei (federal) n. 8.492/92 (item 2.1.2.10 do Relatório DCE);

6.4.1.5. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão Inobservância da ordem cronológica nos pagamentos das exigibilidades, descumprindo o art. 5º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2.11 do Relatório DCE);

6.4.1.6. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face das receitas advindas da cobrança de taxas e mensalidades de alunos da UDESC, caracterizando infração ao princípio constitucional da gratuidade do ensino público, previsto nos arts. 206, inciso IV, da Constituição Federal e 162, inciso V, da Constituição Estadual/89, bem como, art. 3º, inciso VI, da Lei (federal) n. 9.394/96 (LDB) e art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 170/98 - Sistema Estadual de Educação (item 2.1.2.12 do Relatório DCE).

6.4.2. ao Sr. ANTÔNIO DIOMÁRIO DE QUEIROZ - anteriormente qualificado, a seguinte multa:

6.4.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos destinados exclusivamente a serviços de docência, coordenação e encargos sociais (Programa Magister), consoante dispõe o art. 2º, parágrafo único, "e", da Lei (federal) n. 4.717/65, contrariando o que estabelece o art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 66, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, cláusulas primeira e quinta (I), do contrato firmado (item 2.2.2.2 do Relatório DCE).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC 13/00392174

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no processo n. PCA-07/00386351- Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Vinicius Renê Lummertz Silva

Procuradores constituídos nos autos: Mauro Antônio Prezotto e outros

4. Unidade Gestora: SC-Parcerias S.A.

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1045/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0431/2013, exarado na Sessão Ordinária de 06/05/2013, nos autos do Processo n. PCA-07/00386351, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à SC-Parcerias S.A., ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)
JULIO GARCIA
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-06/00532160
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. SLC-06/00532160 - Solicitação de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Dispensa de Licitação n. 001/2006 e Contrato n. 001/2006 decorrente
 3. Responsável: Vinícius Renê Lummertz Silva
 Procuradores constituídos nos autos: Antônio Derli Gregório e outros
 4. Unidade Gestora: SC-Parcerias S.A.
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 1047/2014
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 001/2006 e Contrato n. 001/2006 decorrente, formalizados pela SC-Parcerias S.A.
 Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 383 dos presentes autos;
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 357/2010;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, por maioria de votos, em:
 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas por ocasião da análise da na Dispensa de Licitação n. 01/2006 e respectivo Contrato n. 001/2006, cujo objeto era a "elaboração dos Projetos de Engenharia Complementares da Unidade Prisional da Grande Florianópolis, com capacidade estimada de 1.400 detentos", realizada pela SC-Parcerias S.A.
 6.2. Aplicar ao Sr. Vinícius Renê Lummertz Silva - ex-Diretor-Presidente da SC-Parcerias S.A., CPF n. 584.656.699-53, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
 6.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da realização da Dispensa de Licitação n. 01/2006 sem a devida justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, III, da Lei (federal) n. 8.666/93;
 6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da falta de exigência do integral cumprimento das obrigações assumidas pela contratada na proposta que resultou no contrato, em razão da contratada não ter demonstrado a aprovação de todos os projetos nos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, CASAN, CELESC, Prefeitura Municipal e outros), contrariando a Cláusula Segunda – Normas de Execução do Contrato n. 01/2006;
 6.2.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência do cadastramento da Dispensa de Licitação n. 01/2006 no Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – Cadastramento e

Acompanhamento de Obras – e-Sfinge Obras, deste Tribunal de Contas, deixando de cumprir a Instrução Normativa n. TC-01/2003.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à SCPAR - Participações e Parcerias S.A.
 7. Ata n.: 79/2014
 8. Data da Sessão: 01/12/2014
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator - art. 226, caput, do RITCE), Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem
 9.2. Conselheiros com voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Herneus de Nadal
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator (art. 226, caput, do RITCE)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

1. Processo n.: LRF-14/00297963
 2. Assunto: Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório Resumido de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2014
 3. Responsável: Paulo Henrique Rocha Faria Junior
 4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DCG
 6. Decisão n.: 5475/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2014, apresentado por meio documental pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, os dados examinados.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCG/CAAC n. 30/2014, à Presidência e à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.
 7. Ata n.: 79/2014
 8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
 Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74932/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6115, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Elmar Marino Mecabô, Chefe do Poder Executivo do Município de Abdon Batista, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 16.754.551,35 e o resultado foi de R\$ 13.649.819,76, o que representou 81,47% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Abelardo Luz

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74938/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6153, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Dilmar Antonio Fantinelli, Chefe do Poder Executivo do Município de Abelardo Luz, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 113.738.207,28 e o resultado foi de R\$ 44.893.852,21, o que representou 39,47% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Aurora

1. Processo n.: PCP-14/00279809
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Vilmar Zandonai
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0206/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da

Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando as seguintes desconformidades com as normas constitucionais e infraconstitucionais:

Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2013 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 29506/2014.

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Aurora a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.231.047,10, representando 8,99% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior – R\$ 784.434,93. Registra-se o Cancelamento de Restos a Pagar no valor de 89.593,03 (itens 1.2.1.2 e 3.1 do Relatório DMU n. 5261/2014);

6.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 356.954,17, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 2,61% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 13.694.115,84), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2 do Relatório DMU n. 5261/2014).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Aurora a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Contabilização do Imposto sobre Produtos Industrializados pelo valor líquido no montante de R\$ 41.464,69, bem como ausência de contabilização da dedução da referida Receita para a formação do FUNDEB, contrariando o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF n. 02/2012 que aprovou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte I, c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.1, do Relatório DMU n. 5261/2014 e fls. 09 e 11 dos autos);

6.2.2. Despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 2.821,45, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.4, Quadro 16-A, do Relatório DMU n. 5261/2014 e Sistema e-Sfinge);

6.2.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 236.154,62, empenhadas e canceladas no exercício de 2013, em desacordo com os arts. 35, II e 60 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02-A e 11-A, do Relatório DMU n. 5261/2014 e fls. 217/278 dos autos);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 64,97, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.141.389,10) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.231.047,10), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 89.593,03, em afronta ao artigo 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 e item 1.2.1.5, do Relatório DMU n. 5261/2014);

6.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 1.2.1.6 e Capítulo 7, do Relatório DMU n. 5261/2014);

6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.1 e 6.2, do Relatório DMU n. 5261/2014);

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.2 e 6.3, do Relatório DMU n. 5261/2014);

6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.3 e 6.4, do Relatório DMU n. 5261/2014);

6.2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.4 e 6.5, do Relatório DMU n. 5261/2014);

6.2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.5 e 6.6, do Relatório DMU n. 5261/2014);

6.2.11. Adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.3. Recomenda ao Município de Aurora que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Aurora.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e dos Relatórios DMU ns. 2424/2014 e 5261/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Aurora.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos - Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Camboriú

1. Processo n.: @PPA 13/00595016

2. Assunto: Ato de Pensão de Maria Zuba da Rocha

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 712/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 2º c/c artigo 54, inciso II, letra "a", e artigo 76, inciso I, da Lei Municipal nº 2421/2004, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Zuba da Rocha, em decorrência do óbito do servidor Neri Nersi da Rocha, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, no cargo de Servente, matrícula nº 235, CPF nº 050.830.289-72, consubstanciado no Ato nº 16342/2011, de 07/02/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Balneário Piçarras

1. Processo n.: @PPA 13/00363905

2. Assunto: Ato de Pensão de Carla Rosa dos Santos

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Responsável: Leonel José Martins

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 669/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e arts. 46 e 47 da Lei Complementar Municipal nº 038/2001, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de Carla Rosa dos Santos, CPF nº 098.053.349-02, em decorrência do óbito do servidor Carlos Casturino dos Santos, da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, no cargo de Auxiliar de Manutenção e

Conservação II, Nível 2-E, matrícula nº 198, CPF nº 702.202.209-72, consubstanciado no Ato nº 194/2013, de 01/04/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Barra Velha

1. Processo n.: @APE 12/00334539

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivete Maria Moraes dos Santos

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Responsável: Edivaldo Navarro Cachoeira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/GSS 517/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ivete Maria Moraes dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Professora, nível III-2, matrícula nº 402, CPF nº 461.375.809-20, consubstanciado no Ato nº 007/2012, de 31/05/2012, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão, ao(à) Prefeitura Municipal de Barra Velha e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Biguaçu

1. Processo n.: @APE 12/00492525

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Maria Bernadete Zimmermann Garcia

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Responsável: José Castelo Deschamps

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 672/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Bernadete Zimmermann Garcia, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Professor I, nível I, matrícula nº 322, CPF n. 445.624.549-20, consubstanciado no Ato n. 191/2012, de 31/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @PPA 13/00542249

2. Assunto: Ato de Pensão de Marilene de Souza Machado

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Responsável: José Castelo Deschamps

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/GSS 506/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Inciso II §7º do art. 40, da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03 e os artigos 34 a 41 da Lei Municipal nº 1619/2001, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Marilene de Souza Machado, em decorrência do óbito do servidor Lourival Antonio Machado da Prefeitura Municipal de Biguaçu, no cargo de Auxiliar Manutenção e Conservação, matrícula nº 59, CPF nº 289.212.329-15, consubstanciado no Ato nº 134/2013, de 22/08/2013, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Blumenau

1. Processo n.: @APE 12/00358209

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Mirtes Macedo Guimaraes

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/GSS 514/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mirtes Macedo Guimarães, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Assistente Técnico, classe D4I, nível M, matrícula nº 03366-9, CPF nº 308.995.599-72, consubstanciado no Ato nº 3054/2012, de 09/04/2012, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

1. Processo n.: @APE 13/00486586
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Marli Teresinha Trapp
3. Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 668/2014
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marli Teresinha Trapp, servidora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível B-4IB, matrícula nº 11282, CPF nº 464.000.289-00, consubstanciado no Ato nº 3680/2013, datado de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Data: 17/11/2014
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

1. Processo n.: @APE 13/00575252
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório Clelia Fatima De Medeiros Weidgartner
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 682/2014
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Clelia Fatima de Medeiros Weingartner, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Recreador, classe A4I, nível D, matrícula nº 183946, CPF nº 551.690.079-49, consubstanciado no Ato nº 3680/2013, datado de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Data: 17/11/2014
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

1. Processo n.: @APE 13/00612980
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório Angelica Husch Mendes Ratke
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 700/2014
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Angelica Husch Mendes Ratke, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível I3F-A, matrícula nº 153869, CPF nº 512.398.259-00, consubstanciado no Ato nº 3680, datado de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Data: 17/11/2014
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

1. Processo n.: @PPA 13/00610856
2. Assunto: Retificação do Ato de Pensão e Auxílio Especial Rosa Inacio
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 698/2014
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de retificação de pensão, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Andre Inacio, em decorrência do óbito de Rosa Inacio, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Cozinheiro, matrícula nº 109720, CPF nº 418.445.489-53, consubstanciado no Ato nº 3680/2013, datado de 15/05/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Data: 17/11/2014
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Campo Belo do Sul

Processo nº: REC-13/00431684
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Campo Belo do Sul
Responsável:
Interessados: Jairo Batista da Silva, João Francisco Mendes Mota, José Alzemiro da Silva, Jose Vilmar Rodrigues, Marcilino Pereira de Moraes, Max Branco de Moraes, Nelci Souza de Jesus, Rogério Tadeu Martins, Sebastião Neri Hermes e Terezinha Branco de Moraes
Procurador:
Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo PCA 900096730.
Decisão Singular: GAC/CFF - 1064/2014
Considerando o disposto no §1º, do artigo 76, da Lei Complementar n. 202/2000, segundo o qual não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos.

Considerando o teor da Decisão n. 657/2013, exarada no processo n. REC 12/00512658, que reformou o entendimento adotado no processo n. PCA 07/00152520, e.

Considerando que o referido processo trata de matéria semelhante àquela analisada no processo n. PCA 09/00096730, cujo julgamento resultou no presente Recurso.

Tenho como fato novo a mudança de posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da matéria objeto do processo n. PCA 09/00096730.

Assim sendo, julgo superada a intempestividade, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Recursos e Reexames, para que proceda ao exame do mérito do recurso interposto.

Florianópolis, em 10 de dezembro de 2014.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Campos Novos

1. Processo n.: TCE 12/00458343

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-12/0045834 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município a título de recursos antecipados referente ao período de 1º/01/2011 a 30/04/2012 e análise dos registros contábeis e financeiros e da prestação de contas dos gastos com as festividades natalinas e baile de miss referente ao exercício de 2011 e à festa do Município realizada em 2012

3. Responsáveis: James Adálcio dos Santos, Érico Vicentin Nirino, Giovanni Iarroscheski, Vilivaldo Erich Schmid, João de Oliveira e José Dirceu Beviláqua

Procuradora constituída nos autos: Raquel da Costa Vieira (de Vilivaldo Erich Schmid)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1053/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Campos Novos nos exercícios de 2011 e 2012.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 771, 772, 774 a 776, e 781 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 620/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Campos Novos, com abrangência aos exercícios de 2011 e 2012, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. JAMES ADÁLCIO DOS SANTOS – Secretário Municipal da Fazenda e Administração em 2011, CPF n. 799.234.379-49, e ÉRICO VICENTIN NIRINO – Presidente do Moto clube Nova Geração em 2011, CPF n.

256.691.488-51, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), decorrente da prestação de contas referente à NE n. 4656/11, considerada irregular por não atender às exigências contidas nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 14 da Instrução Normativa n. 003/SCI/2010 c/c o art. 5º, III, da Lei (municipal) n. 2.909/2004 (item 3.2 do Relatório DMU);

6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. JAMES ADÁLCIO DOS SANTOS - já qualificado, e GIOVANNI IARROCHESKI –Presidente da Associação dos Pilotos do Oeste Catarinense – APIOSC - em 2011, CPF n. 034.157.659-03, o montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), decorrente das prestações de contas referentes às NE ns. 2437 e 3948/11, consideradas irregulares por não atenderem às exigências contidas nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 14 da Instrução Normativa n. 003/SCI/2010 c/c o art. 5º, III, da Lei (municipal) n. 2.909/2004 (item 3.2 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. VILIBALDO ERICH SCHMID - ex-Prefeito Municipal de Campos Novos, CPF n. 076.468.289-04, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas com a 6ª (sexta) edição para escolha da Miss Campos Novos, no montante de R\$ 4.000,00, sem documento fiscal de suporte, em afronta aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64 (item 3.9 do Relatório DMU);

6.2.1.2. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das transferências de recursos a título de subvenções sociais e contribuições, sem que fossem observados os procedimentos/requisitos que antecedem a sua concessão, inviabilizando a fiscalização pela concedente, em desacordo com os arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa n. 003/SCI/2010 c/c o art. 5º, III, da Lei (municipal) n. 2.909/2004 (item 3.3 do Relatório DMU);

6.2.1.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da aprovação de prestação de contas apresentadas de forma incompleta, com ausência de cópia de cheques e extratos bancários, em desacordo com os arts. 44, V, da Resolução n. TC-16/94 e 14, itens "e" e "f", da Instrução Normativa n. 003/SCI/2010 c/c o art. 5º, III, da Lei (municipal) n. 2.909/2004 (item 3.4 do Relatório DMU);

6.2.1.4. R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela ausência de registro das receitas obtidas por terceiros (CDL e Acircan) com a venda de stands e espaços na praça de alimentação quando da realização da festa em comemoração aos 131 anos do Município de Campos Novos, em descumprimento aos arts. 83, 85 e 89 da Lei 4.320/64 (item 3.6.1 do Relatório DMU).

6.2.2. ao Sr. JAMES ADÁLCIO DOS SANTOS - já qualificado, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da aprovação de prestação de contas apresentadas de forma incompleta, com ausência de cópia de cheques e extratos bancários, em desacordo com os arts. 44, V, da Resolução n. TC-16/94 e 14, itens "e" e "f", da Instrução Normativa n. 003/SCI/2010 c/c o art. 5º, III, da Lei (municipal) n. 2.909/2004 (item 3.4 do Relatório DMU);

6.2.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela movimentação de recursos da entidade "Lar dos Meninos João Didomênico" em conta não específica e de banco não considerado oficial, em desacordo com o art. 10 da Instrução Normativa n. 003/SCI/2010 c/c o art. 5º, III, da Lei (municipal) n. 2.909/2004 (item 3.5 do Relatório DMU).

6.2.3. ao Sr. JOÃO DE OLIVEIRA – Presidente do Lar dos Meninos João Didomênico em 2011, CPF n. 163.515.769-20, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à movimentação de recursos da entidade "Lar dos Meninos João Didomênico" em conta não específica e de banco não considerado oficial, em desacordo com o art. 10 da Instrução Normativa n. 003/SCI/2010 c/c o art. 5º, III, da Lei (municipal) n. 2.909/2004 (item 3.5 do Relatório DMU).

6.2.4. ao Sr. JOSÉ DIRCEU BEVILÁQUA – Presidente da Comissão Organizadora da Festa em comemoração aos 131 anos do Município de Campos Novos, CPF n. 019.028.709-80, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da ausência de

registro das receitas obtidas por terceiros (CDL e Acircan) com a venda de stands e espaços na praça de alimentação quando da realização da festa em comemoração aos 131 anos do Município de Campos Novos, em descumprimento aos arts. 83, 85 e 89 da Lei 4.320/64 (item 3.6.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Fundação Cultural Camponovense que estabeleça formalmente as parcerias que forem firmadas com outros entes, onde conste as obrigações a serem cumpridas pelas partes, e que faça constar nas Leis Orçamentárias Anuais a dotação que poderá ser despendida com a realização de eventos, quando houver dispêndio público, tais como, festa para escolha da Miss Campos Novos e/ou festa em comemoração ao aniversário do Município.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 620/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos, à Fundação Cultural Camponovense e ao Poder Executivo Municipal de Campos Novos, na pessoa do Prefeito Municipal.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Canoinhas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74942/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6156, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Alberto Rincoski Faria, Chefe do Poder Executivo do Município de Canoinhas, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 108.183.727,25 e o resultado foi de R\$ 93.785.633,13, o que representou 86.69% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Capão Alto

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74940/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6155, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Carlos Alves de Freitas, Chefe do Poder Executivo do Município de Capão Alto, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Capão Alto, no 1º Semestre de 2014, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Capinzal

1. Processo n.: REC-14/00421052

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00340584 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades envolvendo repasses de recursos à Associação Amigos de Capinzal nos exercícios de 2002 e 2003

3. Interessado(a): Nilvo Dorini

Procuradores constituído nos autos: Priscila Nunes Farias e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1038/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00340584, concernente à Tomada de Contas Especial referente a irregularidades envolvendo repasses de recursos à Associação Amigos de Capinzal nos exercícios de 2002 e 2003 pela Prefeitura Municipal de Capinzal;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0464/2014, exarado na Sessão Ordinária de 04/06/2014, nos autos do Processo n. TCE-09/00340584, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Capinzal.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capivari de Baixo

EDITAL DE CITAÇÃO N. 254/2014

Processo n. RPA-06/00497313

Assunto: Representação - Agente Público - acerca de suposta Irregularidades no Município de Capivari de Baixo

Interessado: **André Martins Leonardo - CPF 004.875.849-37**

Entidade: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. André Martins Leonardo - CPF 004.875.849-37**, com último endereço à Rodovia SC 438, KM 07, S/N - São Martinho - CEP 88708-800 - Tubarão/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH191033785BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 22.490/2014, com a informação "Endereço Insuficiente", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, como segue: Decisão n.: 5453/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAE n. 2/2012.

6.2. Determinar a citação, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, dos responsáveis abaixo indicados, para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em face das irregularidades constantes do Relatório DAE n. 2/2012. (...)

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, inciso I, c/c o art. 18, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. ALEXANDRE MARTINS DA SILVA - Secretário de Administração da época, CPF n. 823.335.309-44, ANDRÉ MARTINS LEONARDO - Diretor de Compras, CPF n. 004.875.849-37 - responsáveis pela autorização de fornecimento n. 820/2005, FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO - responsável por atestar a liquidação da despesa, CPF n. 645.819.939-20 e do Sr. MOACIR RABELO DA SILVA - anteriormente qualificado e ordenador da despesa à época, CPF n. 178.871.199-87, acerca da seguinte restrição, passível de imputação de débito:

6.4.1. assunção, liquidação e pagamento de despesas não especificadas, no valor de R\$ 2.047,00 (dois mil e quarenta e sete reais), por meio do empenho n. 1433/05, em desacordo aos arts. 61, 62 e 63 da Lei n. 4.320/64. (...)

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Concórdia

1. Processo n.: @APE 12/00503314

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório Ertile Reginato

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 678/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, e arts. 40 e 41 da LC nº 164/1999, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ertile Reginatto, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Mecânico, 40 horas semanais, nível 5-40-GOA1, matrícula nº 11284.4-00, CPF nº 867.411.449-00, consubstanciado no Ato nº 12, de 13/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Cunha Porã

1. Processo n.: PCP-14/00095902

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Jairo Rivelino Ebeling

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0201/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição

financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29071/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Cunha Porã a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 4703/2014, no que diz respeito:

6.1.1.1. à adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

6.1.1.2. à adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6.1.1.3. à adoção de providências quanto à correta remessa de informações das especificações de fontes de recursos das contas contábeis financeiras do Sistema Financeiro e do Sistema Compensado (DFR a utilizar, DFR comprometida e DFR utilizada), por meio do Sistema e-Sfinge.

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Recomenda ao Município de Cunha Porã que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cunha Porã.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório, Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4703/2014 e Parecer MPJTC n. 29071/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Cunha Porã.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

1. Processo n.: @APE 13/00002481

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Maristela Aparecida Ehrhardt

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 673/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maristela Aparecida Ehrhardt, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível A, matrícula n. 225670, CPF nº 538.679.719-00, consubstanciado no Ato nº 1219/2012, datado de 07/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Entre Rios

1. Processo n.: REC 14/00181310

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLI-13/00461672 - Inspeção Ordinária - Ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge, relativas ao 1º bimestre de 2013

3. Interessado: Evandro Antonio dos Passos

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Entre Rios

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1044/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e do art. 138, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão n. 0053/2014, exarado na Sessão Ordinária de 19/02/2014, nos autos n. RLI 13/00461672, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DDR n. 118/2014, ao Sr. João Maria Roque - Prefeito Municipal de Entre Rios.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jussara Regina Silveira Lamin Henrique, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 04699-0, CPF nº 486.875.619-20, consubstanciado no Ato nº 0719/2011, de 27/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
 7. Data: 17/11/2014
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator

Florianópolis

1. Processo n.: REC 14/00277423
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra a decisão exarada no Processo n. RLA-08/00739566 - Auditoria Ordinária nos processos trabalhistas no período de 2005 a 2008
 3. Interessado(a): Irineu Theiss
 4. Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 1040/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0236/2014, exarado na Sessão Ordinária de 02/04/2014, nos autos do Processo n. RLA-08/00739566, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP.
 7. Ata n.: 79/2014
 8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Heneus de Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 12/00484344
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosa Maria Lenzi Bueno
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Sandro Ricardo Fernandes
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/CMG 677/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosa Maria Lenzi Bueno, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Médico, Classe X, Nível 20, matrícula nº 10619-4, CPF nº 315.481.300-44, consubstanciado no Ato nº 1802/2012, de 26/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.
 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
 7. Data: 17/11/2014
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator

1. Processo n.: @APE 11/00402524
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Jussara Regina Silveira Lamin Henrique
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Sandro Ricardo Fernandes
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/CMG 675/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal,

1. Processo n.: @APE 13/00014900
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lourdes Maria dos Santos Florencio
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Sandro Ricardo Fernandes
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/CMG 670/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lourdes Maria dos Santos Florencio, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 07257-5, CPF nº 341.579.139-49, consubstanciado no Ato nº 2628/2012, de 04/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Gaspar

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74936/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6127, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Pedro Celso Zuchi, Chefe do Poder Executivo do Município de Gaspar, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 145.226.000,00 e o resultado foi de R\$ 125.159.673,44, o que representou 86,18% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Itajaí

1. Processo n.: @APE 11/00678007

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Patrícia Nasi de Albuquerque Fernandes

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/GSS 515/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Patrícia Nasi de Albuquerque Fernandes, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Médico, Categoria 7, Faixa II, Padrão J, matrícula nº 4739001, CPF nº 298.602.459-91, consubstanciado no Ato nº 187/11, de 14/09/2011, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência de Itajaí.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

1. Processo n.: @APE 13/00022598

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Helenice Jaci Klock Dalsochio

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 710/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Helenice Jaci Klock Dalsochio, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Categoria 1, Padrão C, Faixa I, matrícula nº 883801, CPF nº 645.273.609-49, consubstanciado no Ato nº 236/12, datado de 03/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

1. Processo n.: @APE 13/00407031

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Alvaci Da Silva

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 711/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Alvaci da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível F-I, P-A, matrícula nº 135202, CPF nº 476.028.809-00, consubstanciado no Ato nº 325/12, datado de 19/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: @PPA 13/00524690

2. Assunto: Ato de Pensão de Nair Pasquali

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Justino Pereira da Luz

4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 704/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, §

1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Nair Pasquali, em decorrência do óbito do servidor Jose de Farias Lins Filho da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, no cargo de Médico, matrícula nº 3773, CPF nº 147.218.726-15, consubstanciado no Ato nº 228/2013, de 16/05/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Joaçaba

1. Processo n.: TCE-13/00332279 (Apenso o Processo n. REP-11/00412830)

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Município, referente a irregularidades envolvendo a utilização de bens e prestação de serviços públicos em benefício de particulares nos exercícios de 2009 e 2010

3. Responsáveis: Joventino de Marco e João Cardozo da Silva Procuradores constituídos nos autos: Eleandro Roberto Brustolin e Carlos Alberto Brustolin (de Joventino de Marco)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1050/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades envolvendo a utilização de bens e prestação de serviços públicos em benefício de particulares, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Joaçaba nos exercícios de 2009 e 2010;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 511 a 514 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DMU n. 2998/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59, c/c art. 113 da Constituição Estadual, e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades envolvendo a utilização de bens e prestação de serviços públicos em benefício de particulares, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Joaçaba, mais especificamente na Secretaria de Infraestrutura e Intendência de Agricultura daquele Município.

6.2. Condenar os Responsáveis adiante identificados ao pagamento dos débitos a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do montante do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.2.1. De responsabilidade do Sr. JOVENTINO DE MARCO – Vice-Prefeito Municipal de Joaçaba nos períodos de 2009 e 2010, CPF n. 196.449.739-68, o montante de R\$ 77.416,30 (setenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos), em face da ocorrência de dano ao erário, atualizado até 22/10/2012, decorrente da realização de serviços de maquinário (hora/máquina) da

Secretaria de Infraestrutura (Depto. de Obras) do Município de Joaçaba, sob sua responsabilidade, em propriedades particulares, sem ingresso das receitas nos cofres do Município, em afronta aos arts. 2º, 3º, 6º a 8º e 11 da Lei (municipal) n. 2.754/2001 e 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório DMU);

6.2.2. De responsabilidade do Sr. JOÃO CARDOZO DA SILVA – Intendente Municipal de Agricultura de Joaçaba nos períodos de 2009 e 2010, CPF n. 181.988.059-15, o montante de R\$ 10.957,23 (dez mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), em razão da ocorrência de dano ao erário, atualizado até 22/10/2012, decorrente da realização de serviços de maquinário (hora/máquina) do Departamento de Agricultura da Prefeitura Municipal de Joaçaba, sob sua responsabilidade, em propriedades particulares, sem ingresso das receitas nos cofres do Município, em afronta aos arts. 2º, 3º, 6º a 8º e 11 da Lei (municipal) n. 2.754/2001 e 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Representante no Processo n. REP-11/00412830, à Prefeitura Municipal de Joaçaba e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

Processo n.: REC-11/00533033

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Interessado: Instituto Escola de Balé Bolshoi no Brasil

Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-05/00018251 - Conversão do processo RPJ-05/00018251 - Representação acerca de irregularidades na destinação de recursos públicos municipais e estaduais ao Instituto Escola de Balé Bolshoi

Decisão Singular: GAC/AMF - 527/2014

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-05/00018251 - Conversão do processo RPJ-05/00018251 - Representação acerca de irregularidades na destinação de recursos públicos municipais e estaduais ao Instituto Escola de Balé Bolshoi.

Frente às irregularidades apuradas e responsabilidades lançadas, esta Corte de Contas formulou determinação ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Joinville no seguinte sentido:

6.3.1. que se abstenham de repassar recursos ao Instituto Escola do Balé Bolshoi no Brasil, a título de subvenção social ou para manutenção da referida entidade, por não ser referida entidade qualificada como de caráter assistencial, até que se regularize sua inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Joinville (item 2 do Relatório DAE 19/08);

6.3.2. que se abstenham, também, de repassar recursos ao Instituto Escola do Balé Bolshoi no Brasil, sem vinculação a projeto cultural específico devidamente aprovado pelos Conselhos Estadual e Municipal de Cultura;

Em razão dessa providência e cautela por parte do Tribunal de Contas, insurge-se o Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, por meio de Recurso de Reconsideração, contra a formulação direcionada aos entes públicos, clamando, preliminarmente, pela

nulidade do processo pelo fato de não ser o referido Instituto constituído como parte nos autos, bem como pela revogação da suspensão consignada nos itens 6.3.1 e 6.3.2 do Acórdão 1505/2011.

A Consultoria Geral, nos termos do Parecer n. COG 489/2013, rechaça a preliminar, considerando que no caso houve a participação dos responsáveis e representantes da entidade e aduz que referida determinação se dirigiu ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Joinville, impondo a estes uma obrigação de não fazer, em cumprimento à legislação de regência.

O óbice apontado se restringe à falta de registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Joinville, fato que veio a ocorrer posteriormente, consoante demonstram os documentos de folhas 19-30, dos autos do Recurso n. 11/00562843, inscrição que sobreveio à determinação expressa no Acórdão n. 1505/2011.

Nesse sentido, pugna a Consultoria Geral pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, considerando a carência de legitimidade ativa do Recorrente, o Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. MPTC/28786/2014, opina em concordância com a proposta do Parecer do Órgão Consultivo.

2. DISCUSSÃO

Assiste razão à Consultoria Geral em firmar como legitimados para recorrer da Decisão o Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville.

A eles cumprem observar a legislação quando da concessão de subvenção social.

As entidades que atuam na área assistencial ou cultural, para se habilitarem à percepção de subvenção social, devem se ajustar às regras que as qualificam como tal.

De modo contrário à insurgência do Recorrente, as determinações desta Corte de Contas cumpriu propósito pedagógico e não sancionador, dando ciência ao Instituto dos passos necessários ao recebimento de subvenção social, tanto que este foi o caminho adotado, com posterior registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Joinville.

Por essa razão, acolho os fundamentos postos pela Consultoria Geral, também esposado pelo Órgão Ministerial, para embasar o presente voto.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1505/2011, exarado na Sessão Ordinária de 15.08.2011, nos autos do Processo n. TCE-05/00018251, ratificando na íntegra o Acórdão Recorrido.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto Escola de Teatro Bolshoi do Brasil e ao seu Procurador.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2014.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior

CONSELHEIRO RELATOR

processo administrativo do 7º aditivo contratual, documento integrante e anexo a esta apresentação.

O referido Memorando faz alusão à desobediência ao Ofício nº 12.186/2009 TCE/SEG referente ao processo RLA-08/00480643, bem como observa outras irregularidades na condução do novo contrato, a saber:

- irregularidades na elaboração de aditivos de valores e prazos, sem justificativas e pareceres jurídicos consistentes e sem planilhas de quantidades,

- na condução do contrato, a não obediência aos prazos e valores de cronograma,

- no pagamento dos serviços a falta de controle entre o quantitativo executados e o contratado,

- a mistura de conceitos de contratos entre serviço contínuo e execução de obras.

A referida documentação foi obtida junto à administração da Prefeitura Municipal de Joinville através do Pedido de Informação nº 246, ante a suspeita de atos ilegais, e sendo encaminhada a esta augusta Casa de Contas, por entender ser o TCE, órgão competente, mais indicado, para através de diligências, apurar os atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos praticados por administradores públicos municipais, e se os mesmos causaram danos ao erário público.

Assim, diante de tão nobre causa, a qual vem gerando grandes questionamentos e preocupação com o cofre público municipal, enquanto Vereador com função de fiscalizador, requer-se ao Tribunal de Contas as providências cabíveis.

Submetidos os autos ao exame da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, foi elaborado o Relatório de Instrução Preliminar n. 185/2014, em que se sugeriu ao Relator o conhecimento da Representação ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, a realização de diligência à Unidade para encaminhamento de documentação necessária à instrução do presente feito.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer MPTC/27959/2014, ratificou a solução proposta pela Diretoria Técnica.

Vindo conclusos os autos, este Relator acompanha os pareceres emitidos pela DLC e pelo Ministério Público, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais e regimentais para o conhecimento da presente Representação e, quanto ao mérito, entendo que a análise realizada pela DLC está correta, pelo que me remeto aos termos do Relatório 185/2014 como fundamento da presente decisão singular, conforme faculdade conferida pelo artigo 224 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto e do que dos autos consta, e, com fundamento no art. 96 da Resolução n. TC-06/2001, com a redação dada pelo art. 5º, da Resolução n. TC-05/2005, DECIDO:

1.1. Conhecer da representação formulada pelo Sr. Maycon Cesar Rocher da Rosa, Vereador do Município de Joinville, que versa sobre possíveis irregularidades na gestão do Contrato n. 117/2011, para operação do sistema de iluminação pública do Município de Joinville nos termos do art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, por preencher os requisitos e formalidades do art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/00, e do art. 2º da Resolução n. TC-07, de 09 de setembro de 2002.

1.2. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações que sejam adotadas providências que se fizerem necessárias, inclusive auditoria, inspeção ou diligência, com vistas à apuração dos fatos apontados como irregulares, de acordo com os arts. 96 a 98, do Regimento Interno (Resolução n. TC 06, de 28 de dezembro de 2001), com redação dada pelo art. 4º da Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005.

1.3. Determinar a diligência ao Município de Joinville para que encaminhe a este Tribunal os documentos e informações a seguir especificados:

1.3.1. Todas as justificativas técnicas e jurídicas que embasaram a realização do terceiro, quinto, sexto e sétimo termos aditivos referentes ao Contrato n. 117/2011.

1.3.2. Demonstração de quais foram os serviços realizados e materiais utilizados nos locais indicados em cada uma das medições à título de "ampliação e modernização", indicando, inclusive, a localização de onde foram realizados os serviços de manutenção. Esta comprovação, se existente, obrigatoriamente deverá ser encaminhada em meio digital.

Processo n.: REP-13/00470906

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

Interessado: Maycon César Rocher da Rosa

Assunto: Irregularidades na gestão do contrato n. 117/2011 - operação do sistema de iluminação pública do Município.

Decisão Singular GAC/AMF - 514/2014

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas com fulcro no artigo 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 2º da Resolução n. TC-07/2002, formulada pelo Vereador do Município de Joinville, Sr. Maycon Cesar Rocher da Rosa, que alega a ocorrência de possíveis irregularidades no contrato n. 117/2011, que tem como objeto a operação do sistema de iluminação pública do citado Município.

A Representação foi formulada nos seguintes termos:

Trata-se de denúncia de prática de ato de gestão ilegítima e antieconômica com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza administrativa, financeira e operacional, junto a gestão do contrato supramencionado, conforme relato minucioso das irregularidades que constam do Memorando nº 18/13 da Secretaria de Infraestrutura Urbana da Prefeitura de Joinville, parte inicial do

1.3.3. Demonstração das medições acumuladas dos materiais aplicados, seja na manutenção ou na ampliação e modernização. Esta comprovação, se existente, obrigatoriamente deverá ser encaminhada em meio digital.

1.4. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

1.5. Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2014.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Conselheiro Relator

Lages

1. Processo n.: @PPA 13/00598031

2. Assunto: Ato de Pensão de Liliã de Souza Largura, Luiza Aparecida Largura, Davi de Souza Largura

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Lages

Responsável: Dilmar Antônio Monarim

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 697/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no nos termos do inciso II do §7º do art. 40 da Constituição Federal c/c a Emenda Constitucional 41/2003 e dos artigos 14 a 18 a Lei Complementar Municipal 154/2001, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Luiza Aparecida Largura, Liliã de Souza Largura e Davi de Souza Largura, em decorrência do óbito do servidor Juarez Roseli Largura da Prefeitura Municipal de Lages, no cargo de Assistente Técnico, matrícula nº 4623/01, CPF nº 649.509.489-20, consubstanciado no Ato nº 012/2013, de 22/08/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Maravilha

1. Processo n.: PCP-14/00096470

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Rosimar Maldaner

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0202/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e

patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29497/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Maravilha a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Maravilha a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.5, da conclusão do Relatório DMU n. 5281/2014, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 5281/2014, no que diz respeito:

6.3.1. à utilização do saldo remanescente do FUNDEB até o final do 1º trimestre do exercício seguinte, mediante abertura de Crédito Adicional, em cumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.2 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 5281/2014)

6.3.2. à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 5281/2014);

6.3.3. à remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais constituídos Conselho Municipal de Saúde (CMS); Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE); Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) junto à Prestação de Contas, em observância ao art. 27 da Lei n. 11.494/2007, bem como

o art. 1º, §2º, "a" a "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.1 a 1.2.2.5 e 6.2 a 6.6 do Relatório DMU n. 5281/2014);

6.3.4. à remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, de acordo ao disposto o art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU n. 5281/2014);

6.3.5. à remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, conforme o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005. (item 6.3.1 do Relatório n. 5281/2014);

6.3.6. ao pagamento, manutenção, funcionamento e remuneração do Conselho Tutelar, com recursos da Prefeitura Municipal de Maravilha, em conformidade ao art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010 (item 6.3.1 do Relatório DMU n. 5281/2014).

6.4. Recomenda ao Município de Maravilha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Maravilha.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5281/2014 e Parecer MPJTC n. 29497/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Maravilha.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
 Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 1887/2014, que avaliou a aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA do Município de Mondaí, em 2011, para considerar irregular a realização de despesas no valor de R\$ 70.384,28 (setenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

6.2. Aplicar ao Sr. Matheus Backendorf - Gestor do Fundo Municipal da Criança e Adolescência de Mondaí no período de 1º/01 a 20/12/2011, CPF n. 526.551.569-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela realização de despesas com recursos da Unidade Orçamentária do FIA em manutenção e funcionamento do Fundo, no valor de R\$ 70.195,89, que não se referem exclusivamente a programas, projetos e atividades de proteção sócio-educativos voltados ao atendimento da criança e do adolescente, em desconformidade com os arts. 15 e 16 da Resolução/CONANDA n. 137/2010, c/c o art. 2º, I, da Lei n. 8.242/1991 (item 2.1, e Anexo II, do Relatório de Instrução n. 1887/2014, da DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Valdir Albino Mallmann, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescência de Mondaí e à Promotoria de Justiça da Comarca de Mondaí.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
 Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mondaí

1. Processo n.: REP 12/00468659

2. Assunto: Representação do Ministério Público - Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FIA

3. Interessado(a): Rodrigo César Barbosa
 Responsável: Matheus Backendorf

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondaí

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1042/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Mondaí.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 152 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1887/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

Painel

1. Processo n.: PCP-14/00110804

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Flávio Antônio Neto da Silva

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Painel

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0205/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 29377/2014.

6.1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Paineis a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Paineis a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 144.808,98, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,65% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 8.761.641,99), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.1 e 4.2 do Relatório DMU n. 5269/2014);

6.2.2. Ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 (item 1.2.1.2, Folha 105 e item 6.1 do Relatório DMU n. 5269/2014);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 218,43, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 2.545.291,52) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 2.545.509,95), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 1.2.1.3 do Relatório DMU n. 5269/2014 e Folha 91 dos autos);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 145.631,00, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 383.368,27) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 236.248,98), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.488,29, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que parte se refere ao ajuste efetuado no resultado financeiro (item 1.2.1.4, Quadros 02 e 11, do Relatório DMU n.5269/2014);

6.2.5. Balanço Patrimonial (Consolidado) - Anexo 14, apresentando indevidamente a conta "Créditos a Receber", com saldo credor de R\$ 938,05, e a conta "Outras Obrigações a Curto Prazo", com saldo devedor de R\$ 129,03, em desacordo com o que estabelece o art. 85 c/c 105 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.4 e Quadro 10, do Relatório DMU n. 5269/2014);

6.2.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 2º (§ 1º, §2º- II); 4º, II e 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 1.2.1.6 e Capítulo 7, do Relatório DMU n. 5269/2014);

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.1 e 6.2 do Relatório DMU n. 5269/2014);

6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.2 e 6.5 do Relatório DMU n. 5269/2014);

6.3. Recomenda ao Município de Paineis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Paineis.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5269/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Paineis.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: @APE 13/00002562

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Altamir Jose de Abreu

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/GSS 518/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Altamir Jose de Abreu, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível ANF/Ba - Letra C, matrícula nº 500268, CPF nº 018.214.019-99,

consubstanciado no Ato nº 030/2012, datado de 29/06/2012, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Data: 12/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP 10/00540305
2. Assunto: Representação do Ministério Público - Peças de Ação Civil Pública - licitação e contrato simulados para execução e pagamento de obra já existente

3. Interessado(a): João Carlos Teixeira Joaquim

Responsável: Ronério Heiderscheidt

Procuradores constituídos nos autos: Rogério Reis Olsen da Veiga e Christian Sieberichs (de Ronério Heiderscheidt), Ezair José Meurer Junior e outros (do Município de Palhoça), Luiz Henrique Martins Ribeiro e outros (de Lucas de Souza Braga Pedroso e José Tadeu da Cunha) e Eduardo Boabaid dos Reis Fernandes e Luiz Ari Deucher (de Carlos Alberto Fernandes Júnior)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5470/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 512/2013 e do Parecer n. MPTC/23293/2014, e afastar as preliminares suscitadas pelos responsáveis, relacionadas à incompetência deste Tribunal para o exame de atos no âmbito da administração pública que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, bem como suposta ofensas aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, e do art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Sobrestar o julgamento dos autos até a produção de provas em audiência de instrução na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0011700-43.2010.8.24.0045, sobretudo prova testemunhal, movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Sr. Ronério Heiderscheidt, a qual tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Palhoça.

6.3. Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratos - DLC, deste Tribunal.

6.4. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe o andamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0011700-43.2010.8.24.0045 e, após a produção das provas em audiência de instrução naquela esfera, solicitar à 3ª Vara Cível da Comarca de Palhoça, por meio do seu titular, o envio de cópias das provas produzidas naquele juízo, principalmente os depoimentos das testemunhas.

6.5. Dar ciência desta Decisão à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, aos Ss. Ronério Heiderscheidt - ex-Prefeito do Município de Palhoça, Aroldo Heiderscheidt - ex-Secretário de Infraestrutura, Energia, Comunicações e Transporte do Município de Palhoça, Carlos Alberto Fernandes Júnior - ex-Secretário de Finanças do Município de Palhoça, Lucas de Souza Braga Pedroso - Presidente da Comissão de Licitações do Município de Palhoça à época, José Tadeu da Cunha - Engenheiro e fiscal de obra de drenagem e pavimentação da Rua Flórida, Edi Fábio Silva - representante da empresa contratada para a realização da obra - SF2 - Construção e Pavimentação Ltda., à Prefeitura Municipal de Palhoça e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

1. Processo n.: REP-13/00409328

2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 17/2013 (Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais leves, semi-pesados e motocicletas da Secretaria Municipal de Saúde de Palhoça)

3. Interessada: Comércio de Auto Peças Ph Ltda. Me

Procurador constituído nos autos: Orlei Chagas de Moraes

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5468/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação em análise, acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 17/2013, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais leves, semi-pesados e motocicletas da Secretaria Municipal de Saúde de Palhoça, com fornecimento de peças e acessórios, além de serviço de guincho, em razão da não confirmação das irregularidades apontadas pela Representante.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 337/2014, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao procurador constituído nos autos.

6.3. Determinar o arquivamento do processo.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Porto Belo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74934/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6126, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Evaldo José Guerreiro Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Belo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 48.781.082,18 e o resultado foi de R\$ 44.886.719,67, o que representou 92,02% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de

empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Porto União

1. Processo n.: @APE 13/00225278
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Hilda Terezinha Woidaleski
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Porto União
Responsável: Anizio de Souza
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 702/2014
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 31, I, da Lei Municipal nº 2.108/1995, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.079/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Hilda Terezinha Woidaleski, servidora da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Agente Social, nível GIE/01/D, matrícula nº 1466/01, CPF nº 660.839.239-72, consubstanciado no Ato nº 158, de 04/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que promova a correção da fundamentação do ato administrativo, suprimindo a menção do art. 40, § 1º, inciso III, "a", da Constituição Federal, deixando somente no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e nos dispositivos da legislação municipal.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS.

7. Data: 17/11/2014
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Romelândia

1. Processo n.: PCA 08/00083059
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2007
3. Responsável: Juarez Furtado
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Romelândia
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1051/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Romelândia, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não considera o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas, bem como oriundas de denúncias, representações e outros, objeto de processos específicos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara de Vereadores de Romelândia, para arquivamento.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Saltinho

1. Processo n.: PCP-14/00175698

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Luiz de Paris

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saltinho

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0203/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29365/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Saltinho a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 5295/2014, no que diz respeito:

6.1.1.1. à divergência, no valor de R\$ 30.813,36, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 1.260.113,80) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 10.367.475,23), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 9.108.771,43), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;

6.1.1.2. à adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010;

6.1.1.3. à ausência de encaminhamento, junto com as contas, dos pareceres Municipais do Conselho do Idoso e do Conselho de Saúde, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013, do Tribunal de Contas do Estado;

6.1.1.4. à adoção de providências imediatas quanto à irregularidade mencionada no Capítulo 6.3.1. Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, no que se refere à ausência da remessa do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo.

6.2. Alerta a Câmara Municipal de Saltinho quando à irregularidade constante do item 8.1.1 da conclusão do Relatório DMU n. 5295/2014, que diz respeito à divergência, no valor de R\$ 312.858,77, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 2.238.073,42) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 12.987.679,96), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 11.062.465,31), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64.

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Recomenda ao Município de Saltinho que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Saltinho.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5295/2014 e Parecer MPJTC n. 29365/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Saltinho.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santiago do Sul

1. Processo n.: PCP-14/00082843

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Volmir Antônio Sotille

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santiago do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0204/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29227/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Santiago do Sul relativas ao exercício de 2013, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Santiago do Sul com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, a aplicação de futura sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), a adoção de providências para correção das restrições a seguir apontadas:

6.1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48 (II – III), 48-A (I – II) e 73-B (II) da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 1º; 2º (§1º, §2º II – III), 4º (II), e 7º (I – II) do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU).

6.1.1.2. Ausência de remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, em desacordo ao disposto o art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/1990 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005;

6.1.1.3. Ausência de remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, contrariando o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/1990 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005;

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Santiago do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santiago do Sul.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, e do Relatório DMU n. 5035/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul.

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

1. Processo n.: DEN 12/00214479

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em desapropriação de área de terras destinada à implantação de loteamento

3. Interessado(a): Adilson Hillebrandt

Responsável: José Henelito Weiss

4. Unidade Gestora: Empresa Municipal de Habitação de São Bento do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5471/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Denúncia apresentada, em face da comprovação de que o valor pago pelo Município de São Bento do Sul para aquisição de terreno destinado à implantação de loteamento, denominado Santa Fé, está de acordo com os valores praticados pelo mercado imobiliário local, por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4539/2014, ao Denunciante, ao Sr. Magno Bollmann - ex-Prefeito Municipal de São Bento do Sul e ao Sr. José Henelito Weiss - Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Habitação de São Bento do Sul (EMHA)

6.3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 65, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 96, §5º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal).

7. Ata n.: 79/2014

8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Pedro de Alcântara

1. Processo n.: @APE 12/00032281

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Selmira Luzia Gesser

3. Interessado: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Responsável: Ernei José Stahelin

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 665/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Selmira Luzia Gesser, servidora da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, ocupante do cargo de Trabalhadora Braçal, matrícula nº 1006, CPF nº 768.623.809-15, consubstanciado no Ato nº 325/2011, de 03/10/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara - INSPA.

7. Data: 17/11/2014

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Timbé do Sul

1. Processo n.: PRP-13/00096362
 2. Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado no Processo n. PCP-12/00089208 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011
 3. Interessado(a): Eclair Alves Coelho
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbé do Sul
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 5473/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar n. 202/00 e 93, inciso I, do Regimento Interno, interposto contra o Parecer Prévio 0248/2012, exarado na Sessão Ordinária de 18/12/2014, no Processo n. PCP-12/00089208, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o parecer prévio emitido por este Tribunal, que recomendou à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, em face das restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, em especial o descumprimento do estabelecido nos arts. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei n. 11.494/2007, no que se refere à aplicação do percentual mínimo de 60,00% dos recursos oriundos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul e ao Poder Legislativo daquele Município.
7. Ata n.: 79/2014
 8. Data da Sessão: 01/12/2014
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 6.1.1. Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço de 17%, sem a comprovação de que a servidora tem direito ao referido percentual em afronta ao disposto na Lei n. 565, de 05/08/1972, Lei 902, de 15/10/1985, Lei n. 1.162 de 13/06/1990 e Lei Complementar n. 01/1993.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Timbó.
7. Ata n.: 79/2014
 8. Data da Sessão: 01/12/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0763/2014

Altera a Portaria TC-0367/2012, que dispõe sobre providências a serem adotadas visando à redução e ao reaproveitamento de papéis no desenvolvimento das atividades administrativas e de controle de externo no âmbito do Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º - O *caput* do artigo 1º da Portaria TC-0367/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determinar a todas as unidades que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, no exercício de suas atribuições administrativas ou de controle externo, adotem as seguintes medidas socioambientais em relação ao uso racional do papel **e de tinta / tonner:**”

Art. 2º - Acrescenta-se ao artigo 1º da Portaria TC-0367/2012, o inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 1º

IX – Priorizar a adoção da fonte “Garamond” na elaboração dos relatórios, votos e demais documentos, ou, outras fontes mais econômicas, como a “Ecofont”.

Art. 3º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 10 de dezembro de 2014

Julio Garcia
Presidente

Timbó

1. Processo n.: APE-12/00179703
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Lenice Loch Voss Heinig
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Timbó
 - Responsável: Laércio Demerval Schuster Junior
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5474/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó, adote as providências expostas no item 2.1 do Relatório DAP (Retificação do pagamento dos proventos) com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca do constatado na concessão de aposentadoria da servidora Lenice Loch Voss Heinig, matrícula n. 1837.6, ocupante do cargo de Professor, referência D-29, CPF n. 471.247.179-49, substanciada na Portaria n. 2584, de 03/02/2012, a fim de sanar a restrição seguinte:

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Extrato do Contrato PGTC nº 05/2014 decorrente do Pregão Presencial
SEA nº 0133/2014
Contratante: Estado de Santa Catarina, por intermédio da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas

Contratada: Carioni Comércio Varejista de Combustível Ltda
Objeto: Fornecimento de combustível durante o exercício de 2015.
Valor total estimado: R\$ 9.224,10 (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos)
Prazo de vigência: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Extrato do Contrato PGTC nº 06/2014 decorrente do Pregão Presencial
SEA nº 0133/2014
Contratante: Estado de Santa Catarina, por intermédio da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas
Contratada: Posto Galo Ltda
Objeto: Fornecimento de óleo lubrificante durante o exercício de 2015.
Valor total estimado: R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais)
Prazo de vigência: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015
